



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/296 (DR-I)

Recurso contra a revista *Visão* por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação de Marco Belo Galinha

Lisboa
13 de outubro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/296 (DR-I)

Assunto: Recurso contra a revista *Visão* por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação de Marco Belo Galinha

I. Enquadramento

1. Na sua edição impressa de 15 de julho de 2021, publicou a revista *Visão* uma reportagem subordinada ao título «A outra face do “tubarão” Galinha» e com a entrada de texto «Família e negócios cruzam a Rússia e os EUA. Dá-se com oligarcas, congressistas, ex-espiões e advogados citados em casos de lavagem de dinheiro. Reativou ligações e nomes do tempo de Sócrates e quer mais espaço para o Chega na informação da Global Media. «Patrão” do Grupo Bel e novo “tubarão” dos “média”, é contestado e acusado de ingerências editoriais. Em que águas se move Marco Galinha?».

Além de igualmente publicada na edição *online*¹ da revista em referência, a dita reportagem obteve chamada de capa na sua edição em papel com os dizeres «Marco Galinha: as ligações e as polémicas do novo patrão dos média», preenchendo nove páginas e reproduzindo sete fotografias de Marco Galinha, uma delas de página inteira.

2. A reportagem publicada propunha-se explorar diversas facetas do empresário Marco Galinha, ora Recorrente, evocando os hábitos, crenças, valores e ideais por este perfilhados, bem como as diferentes ligações (e motivações) pessoais, políticas e profissionais que, a nível nacional e internacional, estariam associadas ao seu percurso no mundo dos negócios, e concluindo que Marco Galinha «atua hoje em tabuleiros que

¹ <https://visao.sapo.pt/atualidade/sociedade/2021-07-15-marco-galinha-as-ligacoes-e-as-polemicas-do-novo-patrao-dos-media/> (artigo exclusivo para assinantes).

vão muito além do seu peso empresarial no espaço mediático nacional, embora nem tudo se revele transparente».

De permeio, a peça abordava de igual modo aspetos mais mediatizados, passados e presentes, da atividade de Marco Galinha enquanto empresário, com destaque para alegadas ingerências editoriais deste em vários órgãos de comunicação social do *Global Notícias Media Group, S.A. (Global Media)* ou para questões relacionadas com dívidas fiscais de empresas suas.

3. Na ótica do aqui Recorrente, a reportagem publicada seria «fantasiosa e deliberadamente ofensiva da sua reputação, crédito e boa fama», estando «eivada de insinuações e afirmações erróneas e distorcidas sobre a matéria que versa, e lesivas do seu bom nome e credibilidade».

Pelo que, por carta registada com aviso de receção datada de 28 de julho, exerceu perante a revista *Visão* o seu direito de resposta e de retificação relativo à dita reportagem, acompanhando o texto de uma fotografia sua.

4. A revista *Visão* recusou a publicação do texto do aqui Recorrente, por carta datada de 2 de agosto, porquanto, e em síntese, a resposta deste, «globalmente considerada», não apresentaria relação direta e útil «integral» com o trabalho jornalístico a que «aparentemente» visava responder.

5. Em 11 de agosto de 2021, deu entrada na ERC um recurso subscrito por parte de Marco Galinha, através de mandatário para o efeito constituído, invocando a denegação ilegítima do direito de resposta por si invocado e exercido, requerendo em conformidade a sua publicação coerciva nos termos legais e ainda a abertura de procedimento contraordenacional nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, al. d), da Lei de Imprensa.

6. Convidada a pronunciar-se sobre o recurso apresentado, veio a revista *Visão* a fazê-lo, em 20 de agosto, através de mandatária para o efeito constituída, considerando o recurso apresentado como «total e manifestamente infundado».

II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa², nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa³, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC⁴.

Relevam igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008⁵, bem como a monografia *Direitos de Resposta e de Retificação — Perguntas Frequentes*, publicada pela ERC em maio de 2017⁶.

² Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁵ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas/2008>.

⁶ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv>.

III. Apreciação

8. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).

Por sua vez, cabe ao próprio titular do direito a avaliação do carácter ofensivo, inverídico ou erróneo do conteúdo publicado e da oportunidade de exercer o direito de resposta e/ou de retificação.

Com efeito, constitui entendimento perfeitamente estabilizado a impossibilidade de, em princípio, se exercer algum tipo de controlo externo a este respeito, nomeadamente por parte do próprio órgão de comunicação social, sendo que a regra enunciada apenas sofre desvios nos casos específicos e excepcionais em que «não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a *mínima aparência de direito* (...), por não existir no texto em causa nenhuma espécie de elemento *suscetível sequer de ser considerado pelo interessado* como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação»⁷.

9. No caso vertente, o aqui Recorrente exerceu o seu direito de resposta e de retificação relativo à supramencionada reportagem publicada pela revista *Visão*, por considerar que esta conteria «vários factos deturpados e diversas imprecisões» que o atingiriam na sua «honra e imagem, bom nome e reputação», e que lhe importava por isso contraditar, retificar e esclarecer.

A revista recorrida *recusou* a publicação da contraversão sustentada pelo aqui Recorrente, a pretexto de que esta, «globalmente considerada», seria desprovida de

⁷ Moreira, Vital, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 120 (os destaques são os do original).

relação direta e útil «integral» com o trabalho jornalístico a que «aparentemente» visava responder.

A falta de *relação direta e útil* com o escrito respondido integra precisamente o elenco *taxativo* de motivos pelos quais pode ser legitimamente recusada a publicação de um direito de resposta e/ou de retificação, à luz do disposto nos artigos 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

Ora, constitui entendimento consensual a respeito deste limite que só não existe relação direta e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde.

Por outro lado, este requisito deve ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta e não a uma ou mais passagens isoladas.

O limite referente à *relação direta e útil* prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original⁸.

10. À face das considerações antecedentes, é evidente que falece inteiramente razão à revista recorrida quanto ao argumento por esta invocado para rejeitar a publicação do texto do aqui Recorrente — designadamente, com base na alegação de que certos pontos desse mesmo texto «não cont[er]iam] matéria passível de ser escrutinada pelos leitores da *Visão*, constando dos mesmos meras conclusões e juízos de valor sobre factos omitidos da própria fundamentação da resposta».

Com efeito, os pontos concretamente especificados pela publicação Recorrida na sua recusa reportam-se justamente à *verdade pessoal* sustentada pelo Recorrente quanto a referências de que é objeto na reportagem publicada e que este considera «erróneas e distorcidas», além de ofensivas da sua honra e bom nome.

⁸ Assim, Moreira, Vital, *O Direito de Resposta ...*, cit., p. 122; ERC, Diretiva 2/2008 - Sobre a Publicação de Textos de Resposta e de Retificação na Imprensa, de 12 de novembro de 2008, n.º 5.1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de outubro de 2009 (Proc. 576/09.7TBBNV.L1); Bastos, Maria Manuel e Lopes, Neuza, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2011, pp. 90-91; e ERC, *Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes*, 2017, n.º 6.5., p. 39.

Em concreto, e em reação à reportagem identificada, o aqui Recorrente:

(i) rejeita a ideia, veiculada na peça, de que a sua atuação pessoal e profissional é pautada pelo envolvimento numa teia de influências pouco claras e transparentes e, até, com pessoas pouco recomendáveis;

(ii) insurge-se quanto a insinuações, diretas e indiretas, relativas a uma sua alegada ligação a determinados partidos políticos e aos seus interesses e agendas;

(iii) demarca-se da acusação de tentativas de ingerência editorial em órgãos de informação da *Global Media* (ou de promoção, no Grupo, de determinadas pessoas), e assinala a preocupação de assegurar e promover condições para um jornalismo de qualidade, sério, rigoroso e independente, de resto alicerçada em alguns sinais positivos já evidenciados no seio desse grupo de comunicação;

(iv) sustenta que as suas empresas não têm dívidas ao fisco e, muito menos, existe dinheiro a sair delas nos termos que teriam sido publicitados pela *Visão* em peça anexa à reportagem em referência; e

(v) refuta que tenha alguma vez sido esclarecido sobre a conotação da palavra “camarada” usada no seio de uma redação, sublinhando do mesmo passo as qualidades, valores e ideais que afirma defender e prosseguir, as distinções de que foi alvo e as responsabilidades inerentes ao grupo empresarial que representa.

O texto do aqui Recorrente prende-se, assim, e manifestamente, com vários dos tópicos abordados na reportagem publicada e visa modificar a impressão causada neste particular por aquela peça quanto à sua pessoa, evidenciando utilidade e pertinência para tanto, possuindo, assim, e por isso, evidente *relação direta e útil* com texto respondido.

Sendo deste modo repetitiva a conclusão enunciada no sentido de que se mostra desprovida de fundamento a justificação invocada pela revista *Visão* para recusar a publicação do texto do aqui Recorrente.

11. Isto dito, cabe sublinhar que o reconhecimento, ao aqui Recorrente, da titularidade do direito de resposta e de retificação invocado e da legitimidade para o exercer, não

significa o reconhecimento da veracidade dos factos por ele afirmados, nem, em contrapartida, a qualificação como falsas das referências divulgadas na reportagem publicada pela revista *Visão*.

Não compete à ERC⁹ (mas sim aos tribunais) o apuramento da *verdade material* subjacente às questões em discussão, mas unicamente pronunciar-se sobre o presente recurso em matéria de direito de resposta, à luz das regras para o efeito aplicáveis.

Nesse pressuposto, e para efeitos do regime aplicável ao instituto do direito de resposta, são pois (relativamente) indiferentes¹⁰ — porque à partida igualmente dignas de crédito — as discrepâncias registadas entre Recorrente e Recorrida designadamente a respeito da natureza das relações existentes entre Marco Galinha e o advogado Nicholas Stanham, com o seu próprio sogro, ou ainda com Luís Bernardo e Almeida Ribeiro.

12. Para efeitos da admissibilidade e apreciação do presente procedimento de recurso, é inclusive indiferente a questão de saber se na reportagem controvertida foram ou não devidamente observadas as *leges artis* próprias da atividade jornalística¹¹.

Alega a revista *Visão* a este propósito que facultou o direito ao contraditório a Marco Galinha durante a feitura da reportagem, tendo este então optado por não responder à maioria das questões que lhe foram colocadas, e que só após a publicação da peça veio «supostamente» dar resposta a questões sobre as quais se absteve de se pronunciar em concreto.

⁹ Ainda assim, não deve o regulador alhear-se de factos notórios ou outros de que tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções (CPA, artigo 115.º, n.º 2). Por isso, e por tal se mostrar absolutamente evidente à face dos dados carreados para o presente procedimento, não pode deixar de se qualificar como falsa a afirmação, pela revista *Visão*, de que matéria jornalística relacionada com um alegado processo por violência doméstica no qual Marco Galinha foi constituído arguido integraria o rol de matérias a este dirigidas e à qual este não respondeu (v. Resposta ao Recurso, § 34).

¹⁰ Com a ressalva, não negligenciável, do regime estabelecido no artigo 26.º, n.º 8, da Lei de Imprensa, relativamente às situações-limite aí apontadas.

¹¹ Isto dito, a invocação da inobservância do *rigor informativo* pode, em certas circunstâncias, ser relevante para efeitos da apreciação da regularidade do exercício de um direito de resposta: v. a propósito a Deliberação ERC/2020/81 (DR-TV), de 13 de maio de 2020, n.ºs 49 e ss., em especial n.ºs 52 a 55, e também a Deliberação ERC/2020/158 (DR-I), de 3 de setembro, n.º 49.

Ora, a auscultação de alguém no contexto da preparação de uma dada peça jornalística não preclui necessariamente a possibilidade de esse alguém reagir a essa mesma peça, uma vez publicada, designadamente através de um direito de resposta¹², independentemente de se ter ou não pronunciado quanto a aspetos naquela referidos. É que não é lícito confundir o dever de auscultação de alguém com interesses atendíveis num dado caso com a possibilidade de, ao abrigo de um direito de resposta, esse mesmo alguém expor a sua posição sobre referências que lhe digam respeito: o primeiro tem natureza ético-jurídica e refere-se à divulgação de dada notícia, sendo prévio a esta e ínsito à atividade jornalística em geral; o segundo reveste índole exclusivamente legal, é exercido por iniciativa do próprio interessado, e incide sobre factos já noticiados ou referências já veiculadas¹³.

E por isso que a pronúncia prévia não consta do elenco de causas prejudiciais ao direito de resposta (artigo 24.º, n.º 4, da Lei de Imprensa) nem integra os possíveis fundamentos de recusa dessa resposta (artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa), porquanto todas essas causas – de prejudicialidade e de recusa – se referem a circunstâncias *posteriores* à divulgação de um dado conteúdo jornalístico¹⁴.

- 13.** Por outro lado, e contrariamente ao que sustenta a revista *Visão*¹⁵, não pode razoavelmente interpretar-se o teor do SMS remetida em 14 de julho último por Marco Galinha ao autor da reportagem como uma renúncia antecipada ao direito de resposta e de retificação que aquele veio depois exercer, nem, tão-pouco, ao recurso pelo próprio mais tarde desencadeado.

Na referida mensagem, enviada durante a noite de 14 de julho de 2021, com a edição em papel e digital da revista já disponível para assinantes, o aqui Recorrente limitou-se – em off – a expressar alguns encómios às qualidades profissionais do jornalista Miguel Carvalho e a tecer algumas vagas considerações sobre a peça por este produzida.

¹² Delib. ERC/2021/120 (DR-TV), de 13 de abril, n.º 33.

¹³ Delib. ERC/2021/120 (DR-TV), n.º 34, e Deliberação n.º 2018/112 (CONTJOR-TV), de 6 de junho, n.º 77.

¹⁴ Delib. ERC/2021/120 (DR-TV), n.º 35 (com alterações às fontes normativas aí referidas).

¹⁵ V. Resposta ao Recurso, §§ 8-11 e 32-33.

Ora, e como é evidente, nada disto poderia em caso algum significar a expressão imutável da avaliação dispensada por Marco Galinha à reportagem publicada, e muito menos uma renúncia antecipada a qualquer direito que pudesse porventura vir a exercer a respeito desta – consoante veio efetivamente a suceder volvidas duas semanas, ao endereçar à revista *Visão* o texto de direito de resposta e de retificação de que se ocupa o presente recurso.

Em todo o caso, a dispensa de colaboração do jornalista Miguel Carvalho com o periódico desportivo “O Jogo”, propriedade da Global Media, que a revista *Visão* parece pretender associar à publicação da reportagem relativa a Marco Galinha¹⁶, é questão que poderá – e deverá – ser devidamente apreciada em sede própria, mas que não cabe no âmbito do presente procedimento de recurso.

- 14.** Resta analisar a questão relativa às dívidas fiscais imputadas a uma empresa do aqui Recorrente, noticiada em “caixa” associada à dita reportagem, e cuja existência foi desmentida por este empresário em momento ainda anterior à publicação da reportagem e, mais tarde, e de novo, já em sede de direito de resposta (supra, n.ºs 2 e 10 (iv)).

A questão radica em irregularidades contabilísticas e financeiras detetadas nas contas de uma antiga empresa de Marco Galinha (a Tabaqueira Bel II) numa inspeção levada a cabo pela Autoridade Tributária (AT) e de que esta lavrou um relatório, cuja versão, apesar de entretanto judicialmente impugnada pelo aqui Recorrente, veio a ser sufragada pelos tribunais e, em consonância, condenada a empresa a liquidar uma significativa verba ao Fisco, no âmbito de tributação autónoma.

Conquanto a *Visão* sustente que se limitou a citar o que expressamente consta dos documentos da AT e nos fundamentos das duas decisões dos tribunais sobre a matéria, o aqui Recorrente veio sustentar em apoio da sua contraversão o voto de vencido de um dos juízes do tribunal “ad quem”(e, portanto, de sentido inverso ao decidido pelo

¹⁶ V. Resposta ao Recurso, §§ 35-37.

seu coletivo), segundo o qual «não existiu evidência de ter ocorrido qualquer saída de valores da referida empresa, nem aquela ocorreu».

Trata-se de uma forma artificiosa de sustentar uma determinada versão alternativa à publicada no texto respondido, e que, suscitando embora reservas no tocante à adequação do direito de resposta e de retificação exercitado quanto a este concreto aspeto, não deixa de revestir relevância marginal face ao direito de resposta e de retificação globalmente considerado, o qual não deve por isso deixar ser reconhecido ao aqui Recorrente.

Sem com isso se esquecer a possibilidade de aplicação dos mecanismos consagrados nos n.ºs 6 e 8 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, se e quando confirmados os pressupostos nestes previstos.

IV. Deliberação

Analisado um recurso por denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta e de retificação subscrito por Marco Belo Galinha contra a revista *Visão*, detida por Trust In News, Unipessoal, Lda., relativo a uma reportagem intitulada «A outra face do “tubarão” Galinha» e publicada em 15 de julho de 2021 nas edições impressa e *online* daquela publicação periódica, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta e de retificação do recorrente, e considera procedente o presente recurso por este interposto;
2. Determinar à revista recorrida a publicação do texto de resposta e de retificação na primeira edição *impressa* ultimada após a receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, devendo nessa publicação assegurar o estrito cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, e ainda igualmente adotar o título escolhido pelo Recorrente e reproduzir a fotografia por este fornecida na sua resposta;

3. Advertir a revista recorrida de que a publicação do direito de resposta e de retificação deverá ser acompanhada da menção de que a mesma decorre por efeito de deliberação da ERC (artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro);
4. Determinar à revista recorrida a publicação do texto de resposta e de retificação na página principal da sua edição *online* e a sua permanência, em destaque, nesse local, por um período de 1 (um) dia, bem como a publicação de uma referência junto da peça jornalística visada informando os leitores de que esta foi objeto de um direito de resposta e de retificação, disponibilizando, nessa mesma peça, um *link* que direcione para o texto de direito de resposta e de retificação exercido pelo Recorrente, com o título por este escolhido e reproduzindo a fotografia por este fornecida na sua resposta;
5. Advertir a revista recorrida de que, em caso de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta e de retificação, fica sujeita à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
6. Esclarecer a revista recorrida que deverá enviar para a ERC comprovativo da publicação do texto de resposta e de retificação nas edições impressa e *online* da revista.

Lisboa, 13 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo